



AO JUÍZO DO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

Pregão Eletrônico n° 045/2023
Processo Licitatório n° 4825/2023.

TRM SOLUCOES LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o n° 21.427.040/0001-94, situada na Rua Zorobabel Alves Barreira, n° 244, Mataruna, Casemiro de Abreu/RJ, CEP: 28860-000, vem, mui respeitosamente, através do sócio administrativo, à elevada presença de V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na Cláusula 18.2 do Edital, em face do julgamento quanto habilitação das empresas licitantes, pelos fatos e fundamentos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

A cerca do prazo para apresentação das razões recursais o Edital assim especificado:

“18.2. Será concedido o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para o encaminhamento, por meio do sistema eletrônico, das razões do recurso, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, também via sistema, contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes

TRM SOLUÇÕES LTDA
CNPJ: 21.427.040/0001-94
Rua Zorobabel Alves Barreira, Nº 244 – Mataruna - Casimiro de Abreu/RJ
Email: contato@trmsolucoes.com / (22) 2778-3968



assegurada vista dos autos.”

Vale ressaltar que, a Recorrente fora notificada da decisão da Pregoeiro(A) na sessão pública do certame, que ocorreu no dia 11 de janeiro de 2024, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, dia 12 de janeiro de 2024.

Diante disso, o prazo final para apresentação das razões recursais é no dia 16 de janeiro de 2024, pelo que comprova a tempestividade do recurso.

DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico no qual tem o objetivo de realizar a "locação de veículos leves e pesados para suporte e apoio operacional/logístico".

Entretanto, após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, a empresa PROMIX COMERCIAL LTDA foi considerada vencedora.

Infelizmente, contra essa decisão merecem ser apresentado Recurso para que seja revista a decisão e habilite a empresa Recorrente.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROMIX COMERCIAL LTDA

Demonstrada a tempestividade do presente recurso, cabe analisar os fundamentos jurídicos ensejadores do direito de recorribilidade da decisão da Comissão de Licitação.

Inicialmente, pertinente ressaltar que a empresa PROMIX COMERCIAL deixou de apresentar corretamente e na forma do edital a proposta. Não só com relação a proposta, a empresa deixou de demonstrar a sua qualificação econômico-financeira.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição Federal, que encontra-se preconizado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF. É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição.

Nesse sentido, os ensinamentos de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Sabendo que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto



ao poder público, não podemos esquecer de as ilegalidades que dão base as nossas razões.

Primeiramente, verifica que a decisão do(a) Pregoeiro(a) não foi acertada, já que deixa de observar as regras do procedimento licitatório e não realiza um julgamento objetivo quanto a apresentação dos documentos de habilitação e da apresentação proposta, descumprindo assim os princípios licitatórios esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O art. 38, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, impõe a empresa Licitante apresentação das propostas e dos documentos que as instruírem.

No julgamento da prosta caberá a verificação dos requisitos do Edital e da Lei:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Como impõe o art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, caberá a empresa Licitante provar possuir habilitação juntando documentos que demonstre sua habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Mas adiante, quanto a qualificação econômico-financeira, a Lei nº 8.666/93 assim determina:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Como expressado acima, cabe as empresas licitantes apresentarem a proposta na forma condizente com o objeto a ser licitado, além de serem apresentadas na forma da Lei e do Edital.

As empresas participantes ofereceram lances e chegaram aos seus melhores preços, porém, é latente que a primeira qualificada não apresentou proposta de preço condizente com os termos do edital.

O art. 48, inciso I da Lei nº 8.666/93 assim dispõe a apresentação das propostas:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”



O próprio Edital traz o comando que deverá ser desclassificadas as propostas não apresentadas na forma do edital, *in verbis*:

“12.1. Como critério para a análise da conformidade das propostas serão observados os requisitos do termo de referência – anexo I e do modelo de proposta de preços – anexo II deste edital.

12.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.”

A proposta apresentada pela empresa licitante lançou como informação da marca dos equipamentos e veículo a informação de que seria da marca “Locação Própria”.

Sabe-se que, a locação dos equipamentos e veículos possuem marcas de fabricantes e que devido cada marca o veículo ou equipamento possui um preço diferente de produtos da mesma característica.

Com relação a apresentação da proposta, o Tribunal de Contas da União já assim decidiu:

“Deve ser efetuada a conformidade entre os produtos recebidos e os que foram cotados por ocasião do procedimento licitatório (gênero e *marca*), para que seja efetivada a adequada liquidação da despesa.” (Acórdão 536/2011-Plenário | ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Liquidação da despesa | SUBTEMA: Atestação | Outros indexadores: *Marca*, Recebimento, Conformidade, Produto)

Evidentemente, como preconizado na Lei e na melhor forma da nossa jurisprudência, ira caber a cada empresa Licitante apresentar proposta de preço na forma do edital, para que se torne evidente que os itens licitados são exequíveis, sob pena de desclassificar a sua proposta.

Até por que, os itens licitados possuem custos que são totalmente voláteis, como o preço do diesel e possuem itens que são regulados por convenção coletiva ou por lei, a exemplo dos salários dos motoristas e operadores.

FALTA DE BALANÇO PATRIMONIAL QUE REFLITA A REALIDADE FINANCEIRA

A empresa Licitante informou no seu Balanço Patrimonial que seu Ativo seria de R\$ 1.371.817,95 (um milhão e trezentos e setenta e um mil e oitocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos):

Ativo (7)			
Circulante (14)			
Disponível (21)			
Numerários em caixa (28)			
Caixa (35)	1-1-01-01-01	1.255.936,92D	1.371.817,95D
-Numerários em caixa		**1.255.936,92D	**1.371.817,95D
-Disponível		**1.255.936,92D	**1.371.817,95D
-Total - Circulante		**1.255.936,92D	**1.371.817,95D
-Total - Ativo		**1.255.936,92D	**1.371.817,95D



Ao contrário do Balanço Patrimonial apresentado, a Demonstração de Resultado do Exercício fixou como “Receitas” o valor de R\$ 498.631,18 (quatrocentos e noventa e oito mil e seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos):

RESULTADO DO EXERCÍCIO	
RECEITAS----->	498.631,18C
DESPESAS + CUSTO----->	485.729,45D
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO:	*****12.901,73

Por sua vez, o próprio órgão licitante, uma vez que possuía vínculo jurídico com a empresa PROMIX COMERCIAL no período de 2022, empenhou, liquidou e pagou o valor total de R\$ 4.555.191,60 (quatro milhões e quinhentos e cinquenta e cinco mil e cento e noventa e um reais e sessenta centavos), na seguinte forma:

Despesas por credor								
Fazer nova consulta								
Última atualização: 11/01/2024 14:23:19								
Despesas por credor								
Filtros utilizados para elaboração da consulta:								
Entidade: Todas Ano: 2022 Natureza jurídica: Todas Nome do favorecido: promix								
Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R\$)	Saldo a pagar do ano (b) (R\$)	Pagamento de restos (c) (R\$)	Saldo de restos a pagar (d) (R\$)	Cancelamento de restos (R\$)	Pagamento total (a + c) (R\$)	Saldo a pagar (b + d) (R\$)
PROMIX COMERCIAL LTDA	36.112.657/0001-98	4.555.191,60	174.631,25	258.637,98	0,00	54.681,66	4.813.829,58	174.631,25
		Total geral	Total geral	Total geral	Total geral	Total geral	Total geral	Total geral
		4.555.191,60	174.631,25	258.637,98	0,00	54.681,66	4.813.829,58	174.631,25

Como podemos observar, os dados apresentados no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Resultado e os recebíveis do órgão licitante não se corroboram, não podendo ser válido para comprovar a qualificação econômica financeira.

No mesmo diapasão, o lançamento do passivo da empresa no Balanço Patrimonial não apresenta dissociação com o que foi apresentado no Demonstrativo de Resultado.

Ainda que fossem considerados os dados apresentados pela empresa Licitante através Balanço Patrimonial encaminhadas, não poderiam ser aceitas pelo Pregoeiro, já que havendo necessidade de alteração seriam considerados como provisórios os balanços.

Não apresentada a referida documentação pela empresa Licitante que reflita a boa saúde financeira da empresa, demonstra no mínimo que não deveria ser considerada como habilitada.



Não seguindo as regras contábeis para apresentação do Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultado, os mesmos devem ser considerados inválidos e como não apresentados, deixando, assim, a empresa Licitante de ser considerada como habilitada.

FALTA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL OU ALVARÁ

A Empresa Licitante em comento deixou de apresentar Inscrição na Fazenda Municipal, com atividade compatível ao objeto da licitação, desrespeitando a Cláusula 7.1.2 do Edital.

A Cláusula 7.1.2 do Edital assim especifica:

“7.1.2. Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto deste pregão, devendo ser comprovado pelo contrato social;”

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 especificou da seguinte forma:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

Ao contrário do especificado no Edital e na Lei nº 8.666/93, a empresa licitante não apresentou contrato social, cartão CNPJ ou alvará de funcionamento com prova de registro do ramo de atividade e compatível com o objeto aqui licitado (locação de equipamentos e veículos pesados).

Por isso, cabe o nobre julgador reavaliar a decisão do Pregoeiro(a), para considerar como inabilitada a empresa Licitante declarada vencedora.

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer que:

1. Seja o presente Recurso Administrativo recebido;
2. Seja declarado a empresa PROMIX COMERCIAL como inabilitada;
3. Ao final, sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Mandado de Segurança e Representação perante Órgãos de Controle Externo caso de não acolhimento do presente recurso.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.



Casemiro de Abreu/RJ, 12 de janeiro de 2024.

TRM SOLUCOES
LTDA:21427040
000194

Assinado de forma digital
por TRM SOLUCOES
LTDA:21427040000194
Dados: 2024.01.15 17:38:53
-03'00'

TRM SOLUCOES LTDA
Michelle de Oliveira Macabu Mendes
Sócia



CNPJ: 36.112.657/0001-98
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.650.422

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

Ao
Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a)

Ref. Processo Administrativo nº 4825/2023 .
Pregão Eletrônico nº 045/2023

PROMIX COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.112.657/0001-98, sediada na Rua Genciano Riscado Mota, nº 45, Bairro Celio Sarzedas, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28860-000, por sua sócia administradora, devidamente constituída, tempestivamente, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TRM SOLUÇÕES LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A contrarrazão é tempestiva, observando o prazo estabelecido na Lei do Pregão Eletrônico e no item 18.2 do Edital, que é de 3 dias úteis, contados a partir da interposição das razões recursais. Dessa forma, o prazo final é em 19 de janeiro de 2024.

2. PRELIMINARMENTE

Diante do recurso interposto pela parte recorrente, cabe ressaltar uma inconsistência significativa que suscita questionamentos acerca da admissibilidade do presente recurso. Ao manifestar inicialmente sua intenção de recorrer, a recorrente

RENATA
BOCHUD
FELIX:151446
83797
Assinado de forma
digital por RENATA
BOCHUD
FELIX:15144683797
Dados: 2024.01.19
16:15:07 -03'00'

End: Rua Genciano Riscado da Mota, Nº 45, Bairro Celio Sarzedas, Casimiro de Abreu- RJ,

CEP: 28.860000 / Telefone: (22) 99898 - 9974/ E-mail: promixcomercial1@gmail.com



CNPJ: 36.112.657/0001-98

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.650.422

fundamentou seu pleito baseando-se na suposta vinculação entre a empresa vencedora e a emissora do atestado, alegando pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que, na verdade, não condiz com a realidade. Essa alegação carece de fundamentação sólida e precisa, não encontrando respaldo nos fatos apresentados.

Contudo, no momento de apresentar as razões recursais, a recorrente deixou de abordar tal motivação, optando por apresentar justificativas diversas das inicialmente declaradas. É imperativo salientar que, conforme a perspicaz observação de Joel de Menezes Niebuhr, **"ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia."**

Nesse contexto, é imprescindível requerer a não apreciação do recurso, considerando que a recorrente não manteve consistência entre a fundamentação apresentada na intenção do recurso e as razões efetivamente articuladas. Permitir tal discrepância comprometeria a integridade e a coerência do processo de análise e decisão.

Assim, preliminarmente, requer que o recurso interposto pela parte recorrente não seja apreciado, em virtude da ausência de alinhamento entre a motivação apresentada inicialmente e as razões efetivamente delineadas nas razões recursais. Caso, porventura, a autoridade julgadora considere os argumentos pontuados no recurso, solicitamos que não sejam considerados procedentes, conforme as razões adiante articuladas.

3. DAS RAZÕES LEGAIS PARA PRESENTE CONTRARRAZÃO

Visando objetividade e evitando prolongar excessivamente, abordaremos especificamente os questionamentos da recorrente, ressaltando que o Pregoeiro tomou decisões acertadas, conforme será detalhado a seguir.

3.1. QUANTO A SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À HABILITAÇÃO

RENATA
BOCHUD
FELIX:151446837
97

Assinado de forma
digital por RENATA
BOCHUD
FELIX:15144683797
Dados: 2024.01.19
16:15:38 -03'00'

End: Rua Genciano Riscado da Mota, N° 45, Bairro Celio Sarzedas, Casimiro de Abreu- RJ,

CEP: 28.860000 / Telefone: (22) 99898 - 9974/ E-mail: promixcomercial1@gmail.com



CNPJ: 36.112.657/0001-98
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.650.422

Diante da narrativa apresentada pela recorrente acerca da suposta ausência de documentos essenciais à habilitação da empresa licitante, faz-se necessário esclarecer que, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/19, a habilitação dos licitantes deve ser verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou registro cadastral equivalente.

Consoante o parágrafo único do artigo 40 e o caput do artigo 43 do mencionado Decreto, os documentos abrangidos pelo SICAF ou registro cadastral não necessitam ser apresentados durante a fase de habilitação, uma vez que os licitantes já foram devidamente avaliados no momento do cadastramento. É imperativo ressaltar que os documentos contemplados no SICAF ou registro cadastral referem-se àqueles por eles abrangidos.

Outrossim, o §1º do artigo 43 do mesmo Decreto estabelece que os licitantes devem apresentar apenas os documentos exigidos no edital que não estão contemplados no SICAF ou registro cadastral. O processo de verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, conforme §3º do artigo 43, é um meio legal de prova para fins de habilitação.

Portanto, é de extrema importância esclarecer que, em regra, documentos como o contrato social, cartão CNPJ ou alvará de funcionamento, quando já abrangidos pelo SICAF ou registro cadastral, não precisam ser apresentados pelos licitantes. Os documentos disponíveis no SICAF ou registro cadastral são suficientes para comprovar o registro do ramo de atividade e sua compatibilidade com o objeto aqui licitado.

3.2 QUANTO A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Quanto a alegação da recorrente relativa à informação sobre a marca dos equipamentos e veículos na proposta apresentada pela empresa licitante, é imperativo esclarecer que o objeto licitado refere-se à prestação de serviço, não havendo

End: Rua Genciano Riscado da Mota, N° 45, Bairro Celio Sarzedas, Casimiro de Abreu- RJ,

CEP: 28.860000 / Telefone: (22) 99898 - 9974/ E-mail: promixcomercial1@gmail.com

RENATA
BOCHUD
FELIX:151446
83797

Assinado de forma
digital por RENATA
BOCHUD
FELIX:15144683797
Dados: 2024.01.19
16:15:57 -03'00'



CNPJ: 36.112.657/0001-98

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.650.422

obrigatoriedade de indicar a marca na proposta, conforme as normativas do edital.

Primeiramente, cumpre salientar que a proposta da empresa licitante encontra-se em estrita observância com as disposições contidas no Anexo II do edital, o qual não demanda a indicação específica de marcas dos equipamentos e veículos. Em consonância com as diretrizes do Termo de Referência, a proposta atende às exigências previstas sem a necessidade de detalhamento quanto à marca.

É importante destacar que a ausência de solicitação de uma planilha detalhada ou a indicação específica de marcas no edital reforça a compreensão de que tais informações não são requisitos essenciais para a efetivação da proposta. Dessa forma, ao ratificar o atendimento às exigências do Termo de Referência, a empresa vencedora demonstra estar em conformidade com as orientações estabelecidas no processo licitatório.

Reiteração do Cumprimento das Exigências:

Portanto, reitera que a proposta da empresa licitante está em estrita conformidade com as diretrizes do edital e do Termo de Referência, não havendo necessidade de indicação de marca. A ratificação expressa pela empresa vencedora, declarando o cumprimento das exigências, corrobora ainda mais a aderência às normas estabelecidas do certame.

3.3 QUANTO A CONTESTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

Em relação à contestação da recorrente acerca do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora, é crucial destacar que o propósito principal desse documento é assegurar que a empresa licitante possua respaldo financeiro suficiente para assumir os compromissos inerentes à contratação almejada pelo órgão/ente público contratante.

RENATA
BOCHUD
FELIX:1514468
3797

Assinado de forma
digital por RENATA
BOCHUD
FELIX:15144683797
Dados: 2024.01.19
16:16:11 -03'00'

End: Rua Genciano Riscado da Mota, N° 45, Bairro Celio Sarzedas, Casimiro de Abreu- RJ,

CEP: 28.860000 / Telefone: (22) 99898 - 9974/ E-mail: promixcomercial1@gmail.com



CNPJ: 36.112.657/0001-98

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.650.422

É importante compreender que o balanço patrimonial reflete a saúde financeira da empresa em um determinado período e não necessariamente coincide com o momento da emissão de notas fiscais ou com o efetivo pagamento realizado pelo órgão ou entidade pública. Muitas vezes, o pagamento é efetuado no exercício subsequente, o que é uma prática comum em transações comerciais com órgãos públicos.

Assim sendo, é fundamental ressaltar que a viabilidade financeira da empresa licitante, indicada pelo balanço patrimonial, é uma medida momentânea que atende ao requisito de capacidade econômica para a realização da contratação.

Reafirmação da Capacidade Financeira:

Portanto, reafirma que o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora cumpre seu propósito primordial, confirmando sua capacidade financeira para suportar as obrigações contratuais. Salientando que a divergência entre o momento da emissão da nota fiscal e o pagamento pelo órgão contratante é uma circunstância compreensível e corriqueira.

4. CONCLUSÃO

Em conclusão, as contrarrazões apresentadas pela Promix Comercial Ltda visam esclarecer de forma objetiva e fundamentada os pontos questionados no recurso interposto pela TRM Soluções Ltda. Diante das ponderações expostas, ressalta-se a tempestividade da contrarrazão, a inconsistência no alinhamento entre a motivação inicial e as razões recursais da recorrente, e a robustez da documentação apresentada pela Promix, suficiente para comprovar a habilitação e o atendimento aos requisitos do edital.

Em última análise, não se pode deixar de ressaltar que o cerne da licitação reside

RENATA
BOCHUD
FELIX:1514468
3797
Assinado de forma
digital por RENATA
BOCHUD
FELIX:15144683797
Data: 2024.01.19
16:16:36 -03'00'

End: Rua Genciano Riscado da Mota, N° 45, Bairro Celio Sarzedas, Casimiro de Abreu- RJ,

CEP: 28.860000 / Telefone: (22) 99898 - 9974/ E-mail: promixcomercial1@gmail.com



CNPJ: 36.112.657/0001-98

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.650.422

na busca pela proposta mais vantajosa para o órgão/ente público contratante. Mesmo diante dos argumentos apresentados pela recorrente, caso fossem considerados, todos eles são passíveis de prévia diligência antes de uma eventual desclassificação. O interesse primordial é assegurar o alcance da proposta mais vantajosa, e nesse sentido, a consistência e a integralidade do processo devem ser mantidas para garantir a lisura e eficácia do certame.

Confiando na análise criteriosa desta manifestação, reiteramos nosso pedido para que seja mantida a decisão que reconheceu a Promix Comercial Ltda como a vencedora do certame, cumprindo assim os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inerentes ao processo licitatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que, após análise detalhada das contrarrazões, não seja apreciado o recurso interposto pela TRM Soluções Ltda em virtude da ausência de consistência entre a motivação inicial e as razões recursais.

No caso de consideração dos argumentos apresentados pela recorrente, requer que não sejam considerados procedentes, conforme as razões aqui detalhadas. Certos de que a análise criteriosa resultará na manutenção da decisão que reconheceu a Promix Comercial Ltda como vencedora do certame, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Casimiro de Abreu, 18 de janeiro de 2024.

**RENATA
BOCHUD**

**FELIX:151446
83797**

Assinado de forma
digital por RENATA
BOCHUD

FELIX:15144683797
Dados: 2024.01.19
16:17:37 -03'00'

Renata Bochud Felix

Sócia Administrativa

CPF nº 151.446.867-97



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Processo Administrativo nº 4825/2023

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2023.

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI N.º DO CNPJ: 21.427.040.0001/94, Endereço: RUA ZOROBABEL ALVES BARREIRA, Bairro MATARUNA, Loja 1; Casimiro de Abreu, RJ, face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **PROMIX COMERCIAL LTDA**, doravante chamada de recorrida, vencedora de todos os itens, cujo objeto da licitação é Contratação de empresa especializada em locação de veículos leves e pesados para suporte e apoio operacional/logístico junto ao Departamento de Infraestrutura.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco Nacional de Compras (BNC), no dia 11/01/2024 e as razões apresentadas no dia 15/01/2024. Conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 18 do Edital.

II – Das alegações da recorrente:

- A recorrente alega que a proposta comercial da empresa Promix Comercial LTDA deveria ter sido desclassificada tendo em vista que a marca informada pela recorrida seria “Marca Própria”;
- Ausência de informação financeira no Balanço Patrimonial;
- Ausência do objeto do certame na Inscrição Municipal ou Alvará, o que estaria em desacordo com o item 7.1.2 do Edital.

III – Das contrarrazões:

Registre-se que a recorrida encaminhou as contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 18 do Edital, no dia 19/01/2024, portanto tempestivamente.

V- Das alegações da recorrida

Sobre a alegação da recorrente referente ao objeto do certame na Inscrição Municipal e no Alvará, a recorrida alega que qualquer ausência de documento anexado, poderá ser verificado junto ao Sicafe e que os mesmos já são suficientes para comprovação do registro do ramo de atividade e sua compatibilidade com o objeto licitado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Referente a apresentação da Proposta, a recorrida justifica a ausência de marca na proposta, sob a alegação do objeto do certame se tratar de uma prestação de serviços, não havendo a obrigatoriedade de apresentação de marca.

Quanto a contestação das informações contidas no Balanço Patrimonial, a empresa alega que “o propósito principal desse documento é assegurar que a empresa licitante possua respaldo financeiro suficiente para assumir os compromissos inerentes à contratação almejada pelo órgão/ente público contratante”. Alega ainda que a ausência das informações financeiras apontadas pela empresa recorrente se deve ao fato de que os pagamentos não teriam sido realizados no ano de referência em questão.

Concluindo, a recorrida ressalta a “inconsistência no alinhamento entre a motivação inicial e as razões recursais da recorrente”.

Em apertada síntese, foram essas as alegações da recorrida.

VI – Da análise do Mérito da recorrente:

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 045/2023 foi marcado para o dia 11/01/2024, e que houve a participação de 06 empresas. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa PROMIX COMERCIAL LTDA, em todos os lotes e considerada habilitada.

No Período de interposição de recurso, duas empresas, TRM SOLUÇÕES EIRELI e C H CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI ME, manifestaram a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico do Banco Nacional de Compras (BNC), com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

Registra-se que as motivações da empresa C H CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI ME foram julgadas como improcedentes pelo Pregoeiro.

Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados:

1. Referente a apresentação de marcas na proposta, **indefiro** o pedido considerando que o objeto do certame trata de prestação de serviços, não havendo a obrigatoriedade de especificar marcas de equipamentos ou materiais utilizados.
2. Referente a ausência do objeto do certame na Inscrição Municipal ou Alvará, o que estaria em desacordo com o item 7.1.2 do Edital, o Edital é claro em estipular que a forma como o objeto das proponentes será verificado: Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto deste pregão, **devendo ser comprovado pelo contrato social**. Diante do exposto, **indefiro** o pedido.
3. Referente a ausência de informação financeira na Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) no Balanço Patrimonial, foi realizada diligência junto ao Departamento de Contabilidade do Município com a finalidade de verificar o montante dos recursos pagos a empresa PROMIX COMERCIAL LTDA no ano de 2022 pela administração pública de Casimiro de Abreu. Além disso, foi realizada análise aprofundada nas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

demonstrações financeiras apresentadas pela recorrida para que fossem comparadas as informações do Balanço com as alegações nas contrarrazões referente ao Regime Contábil adotado pela empresa.

A DRE se trata de documento elaborado anualmente pela empresa, detalhando como foram os resultados do ponto de vista contábil e patrimonial. Dessa maneira, ele é sempre elaborado após o fim do exercício financeiro (que começa em 1 de janeiro e vai até 31 de dezembro) e deve discriminar o resultado deste período, ou seja, o resultado líquido do ano (receitas subtraídas das despesas). Outro ponto importante sobre o seu objetivo é que as informações obtidas são necessárias para preencher e enviar a declaração do IRPJ (Imposto de Renda para Pessoa Jurídica).

Considerando os registros na Contabilidade do Município, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu e os Fundos e Fundações Municipais, pagaram o montante líquido de R\$ 4.811.840,91 a empresa recorrida.

Após a análise do Balanço Patrimonial, foi verificado na página 43/44 da Chancela da Junta Comercial, a informação, na Nota Explicativa, de que o Regime Contábil utilizado na apuração de receitas, custos e despesas é o Regime de Competência.

O Regime de Competência tem como característica essencial o registro na data em que a transação é realizada, na data em que o evento principal (chamado de “fato gerador”, pois é ele que gera a movimentação financeira) acontece, mesmo que essa não seja a data em que a entrada ou saída do recurso ocorre.

Diante do exposto entende-se que a empresa deveria ter informado em seu balanço Patrimonial, pelo menos as receitas recebidas no Município (são as informações as quais temos acesso). A ausência dessas informações concede a licitante benefícios fiscais (menos impostos e isenções) indevidos, os quais aumentam suas margens perante das demais concorrentes. A empresa pode ainda, mesmo não tendo sido o caso do presente certame, gozar do tratamento especial concedido pela Lei Complementar 123/06, pois, tendo em vista o faturamento informado, está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Além de todo o levantamento e análises mencionados acima, este Pregoeiro consultou três contadores diferentes. Um no município de Casimiro de Abreu e dois no município de Rio das Ostras. Todos tiveram o mesmo entendimento sobre a necessidade e obrigação da apresentação do faturamento de 2022 no Balanço Patrimonial.

VII -Conclusão

Assim sendo, julgo o recurso apresentado pela empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI **parcialmente** procedente.

Considerando que a motivação na intenção de recurso foi “quanto a habilitação da empresa Promix. Em consulta simples foi verificado que o atestado apresentado é emitido por uma empresa e sócio do mesmo grupo econômico”, constata-se que a recorrente se afastou completamente do motivo manifestado nas razões apresentadas.

No entanto, em respeito ao direito de petição, as razões foram analisadas. Concluída a análise, chegamos à conclusão de que tendo em vista as informações contidas no Portal da Transparência de Casimiro de Abreu, referentes aos pagamentos realizados a empresa recorrida por esta administração e considerando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

todo o exposto acima, na Análise do Mérito da Recorrente, decido por rever meus atos, inabilitar a empresa PROMIX COMERCIAL LTDA e retomar a fase de habilitação a partir da próxima licitante classificada.

Casimiro de Abreu, 25 de janeiro de 2024.

Régis Silva Bento

Pregoeiro